

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 073/99

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança se do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de FRANCISCÓPOLIS – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e éu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º – A presente lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequação.

Art. 2.º – O atendimento do direito da Criança e do Adolescente no Município de FRANCISCÓPOLIS será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º – É assegurado o atendimento médico e Odontológico à criança e ao adolescente, através do Sistema de Saúde do Município, favorecendo aos carentes de recursos, gratuitamente, medicamentos, próteses, tratamentos especializados e outros recursos relativos `a sua reabilitação e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência.

Art. 4.º – Esta Municipalidade, através do Setor de Assistência Social, bem como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se incumbirão de localizar e identificar pais, responsáveis, crianças e adolescentes que estiverem desaparecidos ou necessitarem de assistência.

Monto



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 5.º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente;

II - Conselho titular dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

#### SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Subseção I Da Competência

Art. 6.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 7.º – compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular políticas públicas e apresentar ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

 II – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

 III – Mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuar doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Marto

# PE A ARE THE PROPERTY OF THE P

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Efetuar o registro das entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo com meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

h) fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069);

V – Efetuar o registro dos programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Mesmo Estatuto;

VI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal;

VII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

VIII – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

IX – Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de toda forma de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando a fiscalização e execução das medidas necessárias à sua apuração;

 X – Emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e legais que digam respeito ao direito da criança e do adolescente;

XI – Difundir amplamente os princípios constituições e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização,

Monto



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XII — Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno pelo voto favorável de metade mais um dos membros efetivos em 1.ª convocação. Caso não se obtenha quorum, a reunião deverá ser adiada para outro dia, em 2.ª convocação, sendo comunicado pessoalmente a todos os Conselheiros, quando não se exigirá quorum mínimo;

XIII – Organizar e realizar, anualmente, sempre na primeira quinzena do mês de junho, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e modificar a opinião pública no sentido indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inc. I deste artigo.

# Subseção II Da Composição e Funcionamento

Art. 8.º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Público

 II – 07 (sete) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1.º – Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

a) 01 representante do Departamento Municipal

de Educação;

Municipal;

b) 01 representante do Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social;

c) 01 representante da Câmara Municipal.

§ 2.º – Os representantes previstos no inciso II serão indicados pela Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do voto dos Delegados de entidades não governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente e representantes

ashite



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de escolas públicas e particulares, previamente cadastrados junto ao Conselho Municipal de Direitos ou, inexistindo este, junto à Prefeitura Municipal, através de Órgãos a ser indicado pelo Prefeito.

§ 3.º – O processo de indicação dos Conselhos será definido mediante normas específicas elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, na falta deste, pelo Órgão Municipal indicado pelo Prefeito para coordenar o processo.

Art. 9.º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente dentre seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando um servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

#### SESSÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 – Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a reunir-se pelo menos uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho, com participação de representantes do Poder Público Municipal, e entidades ou instituições não governamentais, visando debater amplamente as prioridades e diretrizes para a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 — As disposições apresentadas na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser votadas e aprovadas por maioria simples, sendo necessário o quorum de 10 (dez) delegados, previamente cadastrados junto ao Conselho

Month



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e indicados pelo Poder Público Municipal, entidades não governamentais de atendimento à criança e adolescente, escolas públicas e particulares, associações de bairro, associações de classe, entidades filantrópicas e comunidades rurais.

§ 1.º - A indicação dos delegados do Poder Público Municipal far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Os delegados a serem indicados por associações de classe ou comunitárias deverão ser previamente escolhidos em assembléia, ficando o credenciamento vinculado à apresentação do ato de convocação e respectiva ata, dispensada esta formalidade para as entidades regularmente constituídas de atendimento à crianca e ao adolescente.

§ 3.º - Os delegados indicados pelas escolas públicas e particulares deverão ser previamente eleitos pelos respectivos colegiados, ficando o credenciamento vinculado à apresentação do ato de convocação e ata da reunião onde ocorre a escolha.

§ 4.º - Em caso de inércia ou desativação do Conselho Municipal, caberá ao Poder Executivo promover a realização da Conferência Municipal, inclusive o credenciamento prévio dos delegados, que, nesse caso, ficará dispensado para aqueles que forem indicados pelo Prefeito Municipal como representantes do Poder Público.

§ 5.º - O Conselho Municipal ou o Poder Executivo Municipal poderão reunir a Conferência a qualquer tempo, em convocação extraordinária, a fim de tratar assuntos urgentes ou que reclamem especial prioridade.

§ 6.º – As proposições regularmente aprovadas pela Conferência Municipal deverão ser incluídas no plano anual a que se refere o inc. I do art. 9.º desta Lei.

#### SESSÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é o órgão vinculado, competindo ainda: Mauto

6



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos os benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

 II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao fundo;

 III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito ao Município, os termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e de adolescentes nos termos das resoluções dos direitos:

 V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 – Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

 I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pela Prefeitura Municipal de FRANCISCÓPOLIS;

 II – os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

III – o produto de convênio e acordos firmados com outras entidades;

IV – doações, auxílios, multas, subvenções, contribuições, transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, rendimento de aluguéis e eventos e taxas previamente destinadas em lei.

Art. 18 — O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e regulamentos da Prefeitura Municipal.

Mout



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – O Fundo será regulamento por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos conselheiros.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Subseção I Da Competência

Art. 20 – Fica criado o Conselho Tutelar de FRANCISCÓPOLIS, Órgão permanente e autônomo, composto de 03 (três) membros, encarregados de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e nas leis em vigor.

#### Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar:

 I – atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90), aplicando, consequentemente, as medidas previstas no artigo 101, I ao VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do mesmo Estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

 IV – encaminhar ao Ministério público, notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

 V – funcionar como órgão auxiliar no Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionais e que não necessitam da tutela jurisdicional, encaminhando a autoridade judiciária os casos de sua competência;

Monto



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro das previstas no artigo 101, inciso I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificação;

VIII – requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3.º, II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de destituição ou suspensão pátrio poder;

XII – acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;

XIII – acompanhar o andamento processual da criança e do adolescente infrator junto às autoridades judiciárias competentes;

XIV – promover palestras nas escolas, bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente.

Subseção II Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 22 – São requisitos para candidatar-se a exercer nas funções de membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida a idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município;

IV – ter o Curso Médio completo;

Manto

# PEANCISCO DI II

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – comprovar experiência anterior em atividades relacionadas ao atendimento à criança e o adolescente, nas áreas de educação e assistência social, mediante carta de representação subscrita pelas entidades ou autoridades junto às quais desenvolveram tais atividades.

Art. 23 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo, direto e secreto dos cidadãos Franciscopolenses, previamente cadastrados pela Comissão Organizadora.

§ 1.º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização do processo de eleição do Conselho Tutelar, devendo, obrigatoriamente, dar ciência ao Ministério Público sobre todos os atos e etapas do processo eletivo.

§ 2.º – Compete ao Presidente do Conselho Municipal publicar o edital de abertura do processo eletivo, fixando os prazos para registros de candidaturas de cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, bem como nomeando, dentre os conselheiros efetivos, a Comissão Organizadora da eleição, composta de 03 (três) membros, além de outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 24 – A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido ou credo.

Art. 25 – A candidatura dever ser registrada no prazo fixado no edital de abertura do processo eletivo, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Organizadora do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 24 desta lei.

Art. 26 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Organizadora do Pleito publicará edital na imprensa local, ou mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnação, devidamente instruída com provas, por qualquer interessado.

§ 1.º – Oferecida a impugnação, o impugnado será notificado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2.º – A Comissão Organizadora do pleito terá o prazo de 03 (três) dias para proferir decisão, da qual não caberá recurso.

Ossanto



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Vencida a fase de impugnação, a Comissão Organizadora do pleito publicará edital com a relação de candidatos habilitados.

28 - As cédulas eleitorais serão Art. confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos, sendo expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

Art. 30 - Concluída a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1.º - Os 03 (três) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos.

§ 2.º - Cada Conselheiro Tutelar terá igual número de suplentes, eleitos nas mesmas condições que os membros efetivos, para um mandato de 03 (três) anos.

§ 3.º - O suplente, enquanto nesta condição, não receberá gratificação de qualquer espécie.

§ 4.º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 5.º – Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao término do mandato expirado.

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, ou madrastra e enteado.

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as contribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069, de 13 de Julho de 1990. Munt

11



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 – O Presidente do Conselho Tutelar será acolhido pelos seus pares na primeira sessão.

Art. 34 – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 35 – O Conselheiros atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso, fazendo consignar com ata.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 36 – O Conselho funcionará de Segunda-feira à Sexta-feira, das 08:00 horas, observada a jornada 08:00 horas diárias para cada Conselheiro, mantendo serviços de plantão à noite e nos finais de semana e feriados.

Art. 37 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 38 — Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que se ausentar injustamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal n.º 8069, de 13 de Julho de 1990, ou ainda quando revelar conduta pessoal incompatível com o exercício da função.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu regimento assegurado o direito de defesa.

Subseção III

Do Exercício Efetivo da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Tutelares

Art. 39 – Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros Tutelares, não serão considerados funcionários dos quadros da Administração Pública Municipal, porém, receberão uma gratificação mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), corrigidos periodicamente de acordo com o salário mínimo.

What 12



Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O servidor municipal eleito Conselheiro Tutelar poderá fazer opção pela remuneração que melhor lhe convenha.

Art. 40 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando um servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão.

Art. 41 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das disposições próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4.º e 5.º, bem como para estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Art. 42 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em contrário, em especial as leis Municipais n.ºs, 150, de 06 de novembro de 1991, 64, de 11 de Março de 1994 e o decreto Executivo n.º 01, de 11 de Fevereiro de 1994.

Franciscópolis, 24 de Março de 1999.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal